



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005342-58.2021.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes JOÃO JAIR ROMA, VERA LUCIA ROMA TORETA, CLAUDIA APARECIDA ROMA DO AMARAL e EDINA ROMA, é apelado JOSE EDINALDO ROMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005342-58.2021.8.26.0286

COMARCA: ITU

**APELANTES: JOÃO JAIR ROMA, VERA LÚCIA ROMA TORETA,
CLÁUDIA APARECIDA ROMA DO AMARAL e EDINA ROMA**

APELADO: JOSÉ EDINALDO ROMA

VOTO Nº 54.569

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Cota-parte do produto auferido com a venda de bem comum cabível a cada um dos herdeiros julgada procedente – Venda que não era de conhecimento dos irmãos que, no entanto, não discordam do valor pelo qual o trator foi vendido – Comissão e frete que não podem ser deduzidos do “quantum” devido a cada um, dada a falta de prova do pagamento – Necessidade, além disso, da atualização do valor depositado com acréscimo de juros a conta do recebimento do preço pela venda – Encargos da sucumbência redistribuídos – Apelação provida, em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão de consignação em pagamento, declarada quitada a obrigação do autor em face dos réus com relação ao repasse da cota parte devida a cada um decorrente da venda de um trator, os quais foram ainda condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformados, os réus sustentam que a sentença está fundamentada em premissa fática equivocada, pois o autor ocultou a venda do trator realizada a 25.02.2019 (fl. 27), com a intenção de se apropriar indevidamente do produto auferido com o negócio. Alegam que o

autor não demonstrou que essa operação foi autorizada pelos genitores, o que contradiz a tese de que eles teriam se recusado a aceitar a quota-parte de cada um do produto da venda do trator. Reafirmam que houve um esforço deliberado do autor para ocultar essa negociação, a qual veio à tona apenas após o falecimento dos genitores. Destacam que o bem foi incluído no inventário sem menção à suposta venda, razão pela qual a sentença é contrária às provas constantes nos autos. Argumentam que as conversas transcritas na ata notarial são posteriores ao término do inventário e reafirmam a ausência de autorização dos genitores para a venda do trator. Refutam as alegações do autor sobre o desconto de comissão e frete, pois essas despesas teriam sido pagas pelo comprador, prevalecendo, assim, a avaliação do trator em R\$ 38.000,00, conforme recibo juntado pelo próprio autor a fl. 27, o que prejudica sua posição no litígio. Sustentam, ainda, que os depoimentos das testemunhas de fls. 252/253 corroboram a afirmação de que o autor vendeu o trator sem a autorização dos pais e não prestou contas aos irmãos, evidenciando sua má-fé na condução do caso. Pedem o provimento do recurso para que a ação consignatória seja julgada improcedente. Subsidiariamente, pedem a condenação do autor a atualizar o valor da venda e depositar a diferença devida a cada um dos herdeiros, com a inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O apelado sustentou na petição inicial que, a pedido da sua genitora (IOLANDA), em fevereiro de 2016, vendeu um trator YAMMAR e uma roçadeira, bens que não eram utilizados no sítio, por R\$ 38.000,00, preço já quitado (fl. 27). Aduziu que seus genitores faleceram em setembro e novembro de 2020, ainda no curso do recebimento das parcelas, por isso o bem constou na escritura de inventário para garantia dos demais herdeiros, seis irmãos, sendo certo que apenas um deles

aceitou receber o valor relativo ao seu quinhão, motivo pelo qual ajuizou esta ação em face dos demais.

Na contestação, os apelantes negaram a recusa ao recebimento da sua quota parte, até porque ignoravam a venda do trator, pois, como informado pelo apelado, estava arrendado. Anotaram que verte dos autos o intuito do apelado ocultar a venda do bem para apropriar-se indevidamente do produto auferido, fato descoberto após o óbito dos seus genitores, conforme documentos juntados aos autos, com realce para a ata notarial de fls. 145/150, na qual transcritas conversas do grupo de mensagens da família. Destacaram que o apelado confessou a venda ilegal do trator com o ajuizamento desta ação, bem assim que o depósito que efetuou não quita sua obrigação, pois não contemplou a correção monetária e juros desde a venda do bem.

O apelado não se manifestou em réplica, seguindo-se a oitiva de uma testemunha que ele arrolou e duas arroladas pelos apelantes, uma na condição de informante (fls. 249/253), sendo proferida a sentença de procedência da ação, declarado quitado o débito do apelado para com os apelantes, solução mantida a despeito dos embargos de declaração que foram rejeitados.

O apelo merece parcial provimento.

Não, propriamente, para acolher o pedido principal formulado pelos apelantes, de improcedência da ação.

A despeito de não ter ficado provado que os apelantes tivessem conhecimento da venda do trator pelo apelado, como ele alegou na petição inicial, colhe-se que, cientes da venda quando citados para responder ao pedido inicial, os apelante recusaram o valor oferecido pela venda do trator que, em razão do falecimento dos genitores, passou a pertencer a todos os irmãos.

Neste ponto, deve prevalecer a versão dos apelantes, segundo a qual o apelado vendeu o trator sem o conhecimento dos genitores e dos irmãos, ao menos dos apelantes, tanto que chegou a encetar negociação para compra da parte deles no trator, como alegado e demonstrado na contestação.

De qualquer modo, colhe-se dos autos que, a despeito da venda do trator nessas condições, não é pretensão dos apelantes anular a venda, o que sequer foi cogitado ao longo do processo. A pretensão é obter o valor correto devido a cada um pela venda, considerado o valor de R\$ 38.000,00, com o qual todos manifestaram aquiescência, como se colhe da ata notarial juntada aos autos.

Ocorre que o apelado depositou a quantia devida a cada um dos quatro apelantes (ele obteve a quitação do quinto irmão que não integra a lide), descontando do valor da venda quantias referentes a frete e comissão.

Não há prova desses pagamentos (frete e comissão), para demonstração dos quais era necessária a exibição dos respectivos recibos.

Além disso, insuficiente o valor depositado, eis que desprovido de atualização monetária e juros do período entre o recebimento do preço obtido com a venda e a data do depósito em juízo. A falta da correção monetária e dos juros propicia ao apelado enriquecimento indevido, dado que se locupletou com o dinheiro que foi desvalorizando no período, sem a devida remuneração dos juros.

Por isso que é de rigor o provimento do apelo para julgar parcialmente procedente a ação, declarando a quitação parcial da

obrigação do apelado para com seus irmãos em relação à venda do trator, ficando ele condenado, no entanto, a completar o depósito do devido a cada um, consistente na diferença entre o depositado e a quota parte de R\$ 6.333,33, além da correção monetária pela tabela prática deste Tribunal e juros de mora de 1% ao mês contados desde o recebimento do preço até o depósito em juízo.

Em face da sucumbência recíproca, caberá a cada parte o pagamento de metade das despesas do processo e honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 10% do valor consignado inicial pelo apelado em favor do seu advogado e em 10% da diferença que deverá ser paga pelo apelado, na forma explicitada.

Isto posto, voto pelo provimento parcial da apelação para os fins explicitados.

SÁ DUARTE

Relator